



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001160-47.2015.815.0000

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

ORIGEM: Juízo da 4ª Vara da Comarca de Bayeux

AGRAVANTE: Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Rachel Lucena Trindade

AGRAVADO: Abatedouro de Bovinos Santa Rita (Def. Valéria Lopes Onofre Vita)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE DETERMINA A ANTECIPAÇÃO DAS CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA PELO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE. CONVÊNIO Nº 002/2015. POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA, INDEPENDENTE DE ANTECIPAÇÃO DE DESPESAS. REFORMA DA DECISÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

- “A aplicação Súmula 190 do STJ deve ser relativizada, uma vez que neste Poder Judiciário os oficiais de justiça possuem gratificação que visa custear as despesas com a locomoção para cumprimento das diligências determinadas pelo Juízo”. (TJ-PA - AI: 201430174528 PA , Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 20/10/2014, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 29/10/2014)

- Na Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública Estadual no âmbito da Justiça Estadual, o ente estatal é isento de custas e despesas processuais artigo 39 da Lei nº 6.830/80. Recurso conhecido e provido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 141.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado da Paraíba contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Bayeux, que nos autos da Ação de Execução Fiscal proposta em face do Abatedouro de Bovinos Santa Rita, indeferiu o pedido de renovação do mandado de citação do corresponsável, pela ausência do recolhimento da diligência do oficial de justiça, e suspendeu o feito por 01 (um) ano.

Em suas razões, defende o Estado da Paraíba que a Fazenda Pública não está sujeita ao recolhimento das custas processuais e que todas as despesas decorrentes das diligências dos Oficiais de Justiça nas demandas promovidas pela Fazenda Pública devem, em regra, ser custeadas pelo Poder Público.

Assevera que os Oficiais de Justiça fazem jus a indenização de auxílio-transporte, que visa suprir as despesas dos oficiais de justiça com o efetivo exercício de suas atribuições.

Afirma que firmou convênio com o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (Convênio nº 02/2015), que disciplina o pagamento das diligências para execução dos atos judiciais cujas obrigações levais sejam de competência da Fazenda Pública.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, reformando a decisão agravada e dando continuidade à execução fiscal, renovando-se a expedição do mandado de citação.

Informações do Juízo *a quo* às fls. 110/111.

Contrarrazões às fls. 114/118.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do Código de Processo Civil.

É o breve relatório.

VOTO.

Conheço do recurso eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Mista da Comarca de Bayeux, que indeferiu o pedido de renovação do mandado de citação, por ausência de recolhimento da diligência do Oficial de Justiça, bem como suspendeu o feito por 01 (um) ano.

Pretende o agravante o provimento do recurso para que seja cassada a decisão vergastada, que determinou o recolhimento de custas pela Fazenda Pública.

Com efeito, analisando os autos, verifico que procedem as razões do Agravante. Senão vejamos.

Isto porque, dispõe o artigo 27, do Código de Processo Civil, que: **“As despesas dos atos processuais, efetuadas a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido.”**

Cuida a referida normativa de mais uma das prerrogativas dadas a Fazenda Pública, que no presente caso foi beneficiada com a desnecessidade de antecipação de despesas de atos processuais, as quais deverão ser pagas ao final da demanda, pela parte vencida.

Ressalte-se, ainda, a existência do Convênio nº 02/2015 firmado entre o ora agravante – Estado da Paraíba – e este Tribunal de Justiça, disciplinando a forma do pagamento das diligências realizadas pelo Oficial de Justiça, não podendo o MM. Juízo *a quo* quedar-se inerte ao seu cumprimento.

Desta forma, não há se falar em antecipação das diligências realizadas pelos Oficiais de Justiça, uma vez que o convênio firmado prevê o pagamento mensal dos valores despedidos pelos oficiais de justiça em cumprimento de diligências em que a Fazenda Pública for parte.

Ressalto, outrossim, que não estou alheio ao fato de que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, inclusive com edição da Súmula 190, de que na Execução Fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre a Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça.

Penso, todavia, que se deve relativizar esse entendimento, uma vez que neste Poder Judiciário os meirinhos possuem gratificação que visa custear as despesas com a locomoção para cumprimento das diligências determinada pelo

Juízo, bem como a existência de Convênio firmado, com a previsão de pagamento mensal das diligências.

Dessa forma, não se mostra razoável exigir o pagamento antecipado das diligências para os Oficiais de Justiça quando há convênio firmado entre este Tribunal e o Estado da Paraíba, cujo pagamento será realizado mensalmente.

Assim entendem os Tribunais pátrios:

EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA. VERBAS DESTINADAS AOS OFICIAIS DE JUSTIÇA. PAGAMENTO POSTERIOR AO CUMPRIMENTO DO MANDADO. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL E O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. 1. A Súmula 190 do Colendo STJ estabelece, em regra, cumprir à Fazenda Pública a antecipação do numerário referente ao custeio com despesas de transporte do oficial de justiça, nas execuções fiscais processadas perante a Justiça Estadual. 2. Entretanto, com relação ao Estado de Minas Gerais, foi firmado Convênio entre a Procuradoria da Fazenda Nacional e o Tribunal de Justiça daquela Unidade Federativa, com vigência até 21/12/2006, em que o referido Tribunal se compromete a determinar aos oficiais de justiça o cumprimento dos mandados judiciais nos processos de interesse da UNIÃO (Fazenda Nacional). 3. O pagamento das verbas destinadas aos oficiais de justiça, segundo o estabelecido na cláusula quarta daquele Convênio, deverá ser efetivado após o cumprimento da diligência. 4. Apelo e remessa oficial providos. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA. VERBAS DESTINADAS AOS OFICIAIS DE JUSTIÇA. PAGAMENTO POSTERIOR AO CUMPRIMENTO DO MANDADO. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL E O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. 1. A Súmula 190 do Colendo STJ estabelece, em regra, cumprir à Fazenda Pública a antecipação do numerário referente ao custeio com despesas de transporte do oficial de justiça, nas execuções fiscais processadas perante a Justiça Estadual. 2. Entretanto, com relação ao Estado de Minas Gerais, foi firmado Convênio entre a Procuradoria da Fazenda Nacional e o Tribunal de Justiça daquela Unidade Federativa, com vigência até 21/12/2006, em que o referido Tribunal se compromete a determinar aos oficiais de justiça o cumprimento dos mandados judiciais nos processos de interesse da UNIÃO (Fazenda Nacional). 3. O pagamento das verbas destinadas aos oficiais de justiça, segundo o estabelecido na cláusula quarta daquele Convênio, deverá ser efetivado após o cumprimento da diligência. 4. Apelo e remessa oficial providos. (AC 2002.01.99.018008-3/MG, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma, DJ p.88 de 09/08/2002) (TRF-1 - AC: 18008

MG 2002.01.99.018008-3, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, Data de Julgamento: 12/06/2002, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 09/08/2002 DJ p.88) (grifou-se)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL CUSTEIO DAS DESPESAS COM DILIGÊNCIA DE OFICIAL DE JUSTIÇA SÚMULA 190/STJ CARÁTER NÃO ABSOLUTO LEI ESTADUAL Nº 6.969/2007. DESNECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DAS DESPESAS PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. 1. A aplicação da Súmula 190 do STJ deve ser relativizada, uma vez que neste Tribunal, os oficiais de justiça possuem gratificação que visa custear as despesas com a locomoção para cumprimento das diligências determinadas pelo Juízo. 2. Na Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública Estadual no âmbito da Justiça Estadual, o ente estatal é isento de custas e despesas processuais artigo 39 da Lei nº 6.830/80. Recurso conhecido e provido. (TJ-PA - AI: 201430174528 PA , Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 20/10/2014, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 29/10/2014)

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Antecipação das custas referentes a diligência a ser realizada pelo Oficial de Justiça. Desnecessidade. Prerrogativa da Fazenda Pública. Artigo 27, do CPC. Pagamento ao final do processo, pela parte vencida. CNCJ, item 9.4.8.2. Local servido por linhas regulares de transporte coletivo. Súmula 190, do STJ e Dec. Jud. 588/09. Inaplicabilidade. Decisão reformada. Recurso provido. 1. Artigo 27, do CPC. As despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido. 2. CNCJ, item 9.4.8.2 - No cumprimento dos mandados expedidos nos referidos processos, o oficial de justiça deverá realizar as respectivas diligências independentemente da antecipação de despesas de condução quando o local for servido por linhas regulares de transporte coletivo ou quando dispensável o transporte, como ocorre em sede de comarca constituída por cidade de pequeno porte ou em locais próximos da sede do Juízo. (Redação dada pelo Provimento nº 48). (TJPR - 3ª C. Cível - AI - 1346493-8 - Guarapuava - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - - J. 26.05.2015) (TJ-PR - AI: 13464938 PR 1346493-8 (Acórdão), Relator: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, Data de Julgamento: 26/05/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1583 12/06/2015)

Diante de tais considerações, entendo que a decisão *a quo* deve ser reformada, razão pela qual, dou provimento ao recurso para que o MM. Juízo *a*

quo determine o prosseguimento do feito, independentemente da antecipação do pagamento de diligências pelo Estado da Paraíba. **É como voto.**

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, O Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça Convocada.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 21 de setembro de 2015.

João Pessoa, 22 de setembro de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator